UNIVERSIDADE TIRADENTES
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

OS ALIMENTOS GRAVIDÍCOS E A (IN) SEGURANÇA JURÍDICA ATRELADA AO SUPOSTO PAI NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO NOS DIAS ATUAIS

GUILHERME OLIVEIRA BORGES SANTOS

Orientador: Prof. Msc. Diogo de Calasans Melo Andrade

Aracaju
2015

GUILHERME OLIVEIRA BORGES SANTOS

OS ALIMENTOS GRAVIDÍCOS E A (IN) SEGURANÇA JURÍDICA ATRELADA AO SUPOSTO PAI NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO NOS DIAS ATUAIS

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo – apresentado ao Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

_____

Prof. Orientador

Prof. Msc. Diogo de Calasans Melo Andrade

Universidade Tiradentes – UNIT

_____

Prof. Examinador

Universidade Tiradentes – UNIT

_____

Prof. Examinador

Universidade Tiradentes – UNIT

OS ALIMENTOS GRAVIDÍCOS E A (IN) SEGURANÇA JURÍDICA ATRELADA AO SUPOSTO PAI NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO NOS DIAS ATUAIS

GUILHERME OLIVEIRA BORGES SANTOS[1]

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar instituto dos alimentos gravídicos que foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro no ano de 2008 pela lei n. 11.804/2008, sendo assim possível o início de uma nova era no que diz respeito a valorização da dignidade do nascituro. A referida lei objetiva garantir a mínima proteção e cuidados indispensáveis para a mulher grávida e ao nascituro por meio da prescrição da obrigação de pagar alimentos unicamente em virtude da gravidez, sendo um instrumento de efetivação da norma constitucional que garante o direito à vida em sua forma plena. O direito à vida é a mais importante cláusula do ordenamento jurídico brasileiro, logo, a sua proteção deve começar desde o momento em que a vida tem início. Na realização desteartigo foi utilizada a técnica de documentação indireta, através de pesquisa bibliográfica, tendo como fontes, em livros, artigos, revistas, páginas de internet, que tratam do assunto em questão.

PALAVRAS-CHAVE: Alimentos gravídicos; Nascituro; Obrigação alimentar

1 INTRODUÇÃO

Com afinalidade de garantir a assistência necessária tanto para o nascituro quanto à gestante foi aprovada em 05 de novembro de 2008 a Lei n. 11.804 que garante à mulher grávida o direito de requerer em juízo o pagamento de alimentos por parte do futuro pai para custear as despesas decorrentes da gravidez.

A obrigação de prestar alimentos ao filho surge mesmo antes do seu nascimento. A recente Lei assegura o que chama de alimentos gravídicos, ou seja,

[1] Graduando do Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: guigastark@gmail.com

alimentos à gestante que se converte em alimentos ao filho quando de seu nascimento.

Nota-se que os alimentos gravídicos tem em vista a tutela dos direitos do nascituro, já que segundo a referida lei a mulher faz jus à pensão sem que exista ela e o pai do nascituro casamento ou união estável.

A nova lei dispõe, em seu art. 6º, que disciplinará o direito a alimentos da mulher gestante abalizado na certificação do juiz por indícios, nascendo dúvida com relação à disposição de Justiça, sendo esta Lei alicerçada em suposições.

A lei ampara que após a aceitação da inicial deferida, o réu terá um prazo para apresentar defesa que poderá negar suposta paternidade. Contudo, essa negativa não previne a definição dos alimentos e nem o mantimento do seu pagamento.

Assim, o reconhecimento da paternidade não é o essencial do pedido da ação, a lei não está condicionada à declaração imediata da paternidade e tampouco está à mercê da prévia realização de exame de DNA. É possível afirmar que tal determinação ensejaria manobras do suposto pai, no sentido de evitar a concretização do ato, como fugir do oficial de justiça, sendo este encontrado somente após o nascimento do nascituro, perdendo-se, assim, a finalidade da Lei n. 11.804/2008. (DIAS, 2009);

Através de ação própria o réu da ação de alimentos poderá pleitear indenização contra a mãe que promover o pedido de alimentos gravídicos, se ficar demonstrada má fé ou exercício abusivo do seu direito.

Portanto, justifica-se essa pesquisa pela importância de destacar a sociedade atual os dispositivos legais desta lei que tem como escopo buscar os direitos civis e constitucionais conferidos ao nascituro, frente ao princípio da proteção integral, visando proteger o seu direito a vida, como os de sua genitora.

Na realização deste artigo foi utilizada a técnica de documentação indireta, através de pesquisa bibliográfica, tendo como fontes, em livros, artigos, revistas, páginas de internet, que tratam do assunto em questão.

2 DIREITO DO NASCITURO A ALIMENTOS

2.1 Definição de alimentos

Quando, emprega-se a expressão alimentos, é muito comum se fazer uma correlação com a noção de alimentação, na acepção dos nutrientes providos pela comida.

Entretanto, a definição jurídica do termo é muito mais extensa, pois a palavra, além de abranger os alimentos propriamente ditos, deve referir-se também à satisfação de outras necessidades essenciais da vida em sociedade.

Para Pablo Stolze (2011, p. 673), os alimentos significam “o conjunto das prestações necessárias para a vida digna do indivíduo”.

De acordo com Sílvio Rodrigues,

> Alimentos denomina-se a prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou em espécie, para que possa atender às necessidades da vida. A palavra tem conotação muito mais ampla do que na linguagem vulgar, em que significa o necessário para o sustento. Aqui se trata não só do sustento, como também de vestuário, habitação, assistência médica em caso de doença, enfim, de todo o necessário para atender às necessidades da vida; e, em se tratando de criança, abrange o que for preciso para sua instrução. (RODRIGUES, 2008, p. 374).

Nessa acepção, instituem os alimentos uma modalidade de assistência imposta por lei, de fornecer os recursos indispensáveis ao sustento, à conservação da vida, tanto física como moral e social do indivíduo, sendo logo, uma obrigação alimentar. A relação de alimentos tanto pela lei, quanto pela doutrina, tem-se imposto aos alimentos à obrigação de prestar e ser prestados. (NUNES, 2013).

O fundamento da prestação alimentar encontra-se assento nos princípios da dignidade da pessoa humana, vetor básico do ordenamento jurídico como um todo, e, especialmente, no da solidariedade familiar.

Como observa Sarmento apud Tartuce,

> Diante dessa proteção máxima da pessoa humana, percursora da personalização do Direito Civil, e em uma perspectiva civil-constitucional, entendemos que o art. 6º da CF/88 serve como uma luva para preencher o conceito atual dos alimentos. Esse dispositivo do Texto Maior traz como conteúdo os direitos sociais que devem ser oferecidos pelo Estado, a saber: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e a

> assistência aos desamparados. Anote-se que a menção à alimentação foi incluída pela Emenda Constitucional 64, de 4 de fevereiro de 2010. Ademais, destaque-se que, conforme a doutrina contemporânea constitucionalista, os direitos sociais também devem ser tidos como direitos fundamentais, tendo aplicação imediata nas relações privadas. (SARMENTO apud TARTUCE, 2011, p. 430).

Nessa linha, analisam-se incluídas no conceito de alimentos todas as prestações indispensáveis para a vida e a afirmação da dignidade do indivíduo.

O Código Civil 2002, no capítulo específico tema, (arts. 1.694 a 1.710), não definiu o que se entende por “alimentos”. Porém, no art. 1.920, do referido código, encontra-se o conteúdo legal de alimentos quando a lei se refere ao legado: “O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor.” (VENOSA, 2010, p. 355).

Logo, constata-se que a conotação da palavra alimentos, sobressaindo-se no seu domínio, a obrigação alimentar em sentido amplo, abrange não só a prestação de alimentos propriamente ditos (alimenta naturalia*)*, como também os seus agregados como vestuário, moradia, saúde (alimenta civilia). (SILVA, 2011).

2.2 Legitimidade e fundamentação legal dos alimentos

A legitimação para se diligenciar alimentos encontra-se instituída no Código Civil vigente no artigo 1.694, in verbis:

> Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Observa-se que a obrigação alimentar é decorrente do parentesco ou da formação de uma família (matrimonial ou união estável, no que não vislumbramos qualquer impedimento para incluir outras modalidades de família, como a união homoafetiva). (TARTUCE, 2011, p. 677).

No domínio do parentesco, destaca o art. 1696, do Código Civil 2002:

> Art. 1.696 - O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Desta forma, já é possível afirmar a característica da reciprocidade nos alimentos, pois todo aquele que, potencialmente, tem direito a recebê-los, da mesma forma pode vir a juízo exigi-los pra si, se incidir em situação de necessidade.

Ressalta-se que, na mesma linha de parentesco, entre ascendentes e descendentes, não há limites de grau para a fixação de tal obrigação, podendo ser estendidos a avós, bisavós e outros, indefinidamente, à luz de um critério de razoabilidade. (TARTUCE, 2011, p. 678).

Uma das inovações da nova codificação civil brasileira é a possibilidade de extensão de a obrigação alimentar a parente de grau imediato, sem exoneração do devedor originário, tudo para que se possa garantir a satisfação da necessidade do alimentado. (STOLZE, 2011, p. 678).

O Código Civil 2002 em seu art. 1.698 dispõe:

> Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Trata-se de uma extraordinária novidade, uma vez que realiza, de forma completa, o princípio da solidariedade familiar, tão caro ao Direito de Família.

2.3 O direito à vida do nascituro como fundamento do direito a alimentos

Compete ponderar sobre o conceito de nascituro. O significado etimológico da palavra nascituro é “o que está por nascer”. Assim, ente já concebido (onde já ocorreu a fusão dos gametas, a junção do óvulo ao espermatozoide formando o zigoto ou embrião), nidado (implementado nas paredes do útero materno), porém não nascido. (PAMPLONA, 2007).

Contudo, urgem incessantes desarmonias na edificação do conceito sobre aquele que está por nascer, decorrentes de explanações distintas acerca das fases de desenvolvimento embrionário, tendo em vista a significativa dificuldade para identificar o momento em que o embrião ou zigoto possa começar a ser chamado de nascituro. Majoritariamente, o que se tem verificado é que o nascituro surge com o

fenômeno da nidação, que é a fixação ou implantação (para o caso de concepções artificiais ou in vitro) do zigoto nas paredes do útero.(PAMPLONA, 2007).

É importante ressaltar o entendimento de Maria de Siqueira apud Marina Valença sobre o momento da formação do homem:

> A ciência ratifica o pensamento filosófico, segundo o qual o corpo formado pela união de espermatozoide e óvulo é um ser humano, já capaz de compartilhar com os demais homens, dos mesmos direitos. (VALENÇA, 2009).

Portanto, entende-se ser o nascituro um ser humano, visto ser um novo organismo vivo, individualizado por suas características genéticas, dependentes do ambiente intrauterino para desenvolver-se, mas com esse não se confundindo. (VALENÇA, 2009).

Para Diniz (2010, p.148) “pessoa natural é o ser humano considerado como sujeito de direitos e obrigações.”

Decisivamente, para a Lei, foi imprescindível fixar um termo a partir do qual pudesse restar caracterizada a existência da pessoa, o momento em que se verifica a ocorrência dos pressupostos fáticos capazes de evidenciá-la como tal.

Portanto, o Código Civil, em seu artigo 2º, dispõe:

> Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Trata-se de uma condição restritiva que lhe garante os direitos se vier a nascer com vida. Acontecendo o nascimento com a vida a pessoa torna-se sujeito de direito, transformando-se em direitos subjetivos as expectativas de direito que a lei lhe havia atribuído na fase da concepção.

Para Pamblona,

> Assegurar direitos desde o surgimento da vida intra-uterina pressupõe concluir pela proteção primordial do direito à vida do não nascido, já que este é pressuposto para a existência e gozo dos demais direitos a serem usufruídos. Dessa maneira, posicionou-se o ordenamento jurídico, ao proibir qualquer prática atentatória contra a vida do nascituro, criminalizando o aborto, independente do estágio de desenvolvimento em que ele se encontre e também resguardando o respeito a sua integridade física e moral. (PAMBLONA, 2009)

Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/90 que garante e assegura

prioridade absoluta às crianças e os adolescentes. A lei supracitada define em seu art. 2º, in verbis:

> Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Incluindo no contexto a figura do nascituro. Essa afirmação pode ser amplamente verificada com a leitura do seu art. 7º do ECA:

> Art. 7º - A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.
>
> Art. 8º - É assegurado à gestante, através do Sistema único de Saúde, o atendimento pré e perinatal.

A garantia esses direitos também está comtemplada no acordo internacional a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica no seu art. 3º dispõe:

> Art. 3º - Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica.

No art. 4º, inciso I, é expresso em reconhecer o início da vida a partir da concepção, in verbis:

> Art. 4º [...]
> I - Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

Para Orlando Gomes apud Nunes,

> Ao lado da personalidade relevante existe a personalidade presumida e entre os casos de personalidade presumida arrola a do nascituro, visto que a lei resguarda direitos do que foi concebido e afirma: “ainda não tem personalidade, pois que esta começa com o nascimento, mas, desde a concepção, é como se a possuísse”, pois a própria lei reconhece no nascituro aptidão para ter direitos. (NUNES, 2013)

Portanto, conclui-se que a vida é o principal direito do ser humano, devendo ser garantido ao nascituro e, juntamente com ele, o direito a alimentos, a fim de assegurar o seu nascimento com vida.

3 ALIMENTOS GRAVÍDICOS: LEI 11.804/2008

3.1 Alimentos gravídicos

Os alimentos gravídicos foram estabelecidos pela Lei nº 11.804 de 5 de novembro de 2008, que foi designada para garantir os direitos do nascituro. Assim sendo, a aludida lei avaliza uma verba suplementar no período gestacional devido ao nascituro e percebida pela gestante, disciplinado, então, os alimentos a serem pagos para a mulher gestante e a forma como será exercido este direito.

Trata-se, assim, de instrumento normativo que visa transpor limites tradicionais em relação às posturas jurídico-sociais tomadas diante das mulheres que idealizam sem sustentar uma relação afetiva estável com o suposto genitor. Essa lei objetiva garantir a mínima proteção e cuidados indispensáveis para a mulher grávida e ao nascituro por meio da prescrição da obrigação de pagar alimentos unicamente em virtude da gravidez. Esses alimentos não possuem apenas caráter alimentar, engloba todo o pré-natal, harmonizando ao nascituro uma gestação saudável e segura, impedindo que a gestante seja relegada à própria sorte. (NUNES, 2013).

Para José Wagner Souza,

> A Lei dos Alimentos gravídicos se reúne com a realidade social e ampara-se para fins de materização das normas constitucionais relativas ao Direito de Família atual, as quais são os princípios da dignidade da pessoa humana, solidariedade familiar, melhor interesse da criança, afetividade e função social da família, elencando a pessoa humana como centro da proteção jurídica, ao invés do individualismo e do patrimônio do século passado, que estiveram muito presentes no Código Civil de 1916. Deste modo, os alimentos gravídicos revelam a realização da personalidade dos membros familiares, a responsabilização nas relações parentais. (SOUZA, 2012).

Nesse pensamento, Leandro Soares apud Souza afirma que:

> A Lei de Alimentos Gravídicos expressam a desejada proteção da pessoa humana e dos direitos fundamentais consagrados na Carta Magna,

> correspondendo-os ao sistema do Direito Privado, gerando a via tão desejada do Direito Civil Constitucional, considerando assim um grande avanço da legislação pátria. (SOUZA, 2012).

Maria Berenice Dias (2009) assegura que “os alimentos gravídicos são inovação que referenda a moderna concepção das relações parentais na busca do resgate da responsabilidade paterna.”

Portanto, são alimentos com intuito de gerar em face da gestante uma obrigação em forma de crédito, este demandado ao suposto pai com intuito de que o mesmo contribua compulsoriamente com as despesas advindas da gravidez assim garantindo que genitora não arque sozinha com tal dispêndio financeiro.

3.2 A Constitucional Federal de 1988 e à Lei 11.804/2008

A Lei nº 11.804/08 se junta com a realidade social bem como junto aos preceitos da Constituição Federal, pois ao garantir direito a alimentos na fase da gestante, concretiza o principio da dignidade humana, lançando, com isso, uma premissa de que a dignidade do nascituro é direito indisponível e como tal deve ser preservado. (TARTUCE, 2011, p. 450).

A Constituição da República se junta com a valorização da vida, tanto da criança como do adolescente, das famílias, dos idosos, criando fundamentos para que o Estado efetive uma atitude protetiva, de acordo com as necessidades de cada um. (SOUSA, 2012).

O art. 226 da Constituição Federal de 1988 dispõe:

> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Levando em consideração a evolução da família no caráter social, é garantida a proteção à união estável, a entidade familiar à prestação de alimentos, entre outros conforme é previsto pela constituição.

O artigo 227 da Constituição Federal dispõe:

> Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária,

> além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Aos detentores do poder familiar, tais deveres devem ser supridos, afim de que se possa promover o pleno desenvolvimento do nascituro ainda no ventre da mãe, entretanto, entende-se que a lei em estudo veio como meio para garantir e assegurar os cuidados necessários para uma gestação saudável, disciplinando, em seu bojo, a forma como deverá ser aplicada com o fito de se tornar uma norma eficaz. (MARINHO, 2013).

Discorrendo ainda sobre a proteção aos filhos, o artigo 229 da Constituição da Repúblicaressaltaque:

> Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Do mesmo modo, é possível afirmar que há interesse público nos alimentos, pois se os parentes não atenderem as necessidades básicas do necessitado, haverá mais um problema social que afetará os cofres da Administração. (VENOSA, 2011, p. 375)

Levando-se comestima a interpretação final e coerência do dispositivo, o dever dos pais começa antes do nascimento, a partir da concepção, sendo que, o maior dever deles é o de garantir o nascimento do ser concebido. A obrigação alimentar começa mesmo antes do nascimento, desde que haja necessidade de garantir ao nascituro os direitos que estão previstos na lei, como remédios, despesas médicas e em geral, necessidades pré-natais. (MARINHO, 2013).

3.3 Aspectos processuais na Lei n. 8. 11.804/2008.

O art. 2º da Lei 11.804/2008 enumera as despesas da gestante que precisam ser atendidas da concepção ao parto:

> Art. 2º - Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições

> preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Nota-se, a extensão ou compreensão dos alimentos é ampla no dispositivo, além de ser uma norma aberta, pois o juiz pode concedê-los levando em consideração o que for pertinente. (VENOSA, 2011, p. 372).

Preceitua o art. 1º da lei 11.804/2008:

> Art. 1º Esta Lei disciplina o direito de alimentos da mulher gestante e a forma como será exercido.

A legitimidade para a propositura da ação de alimentos é, portanto, da mulher gestante, independentemente de qualquer vínculo desta com o suposto pai. Bastam indícios da paternidade para a concessão dos alimentos que irão perdurar mesmo após o nascimento. (DIAS, 2009). Ao fazê-lo, o juiz considerará as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.

A legitimidade passiva foi atribuída exclusivamente ao suposto pai, não se estendendo a outros parentes do nascituro. Compete à gestante o ônus de provar a necessidade de alimentos. (GONÇALVES, 2014, p. 582). O suposto pai não é obrigado a arcar com todas as despesas decorrentes da gravidez, como o encargo deve atender ao critério da proporcionalidade, segundo os recursos de ambos os genitores, nada impede que sejam estabelecidos valores diferenciados vigorando um montante para o período da gravidez e valores outros a título de alimentos ao filho a partir do seu nascimento. (DIAS, 2009).

O art. 6º da Lei 11.804/2008 dispõe:

> Art. 6º Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.
> Parágrafo único. Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão.

Quando do nascimento, os alimentos gravídicos mudam de natureza, convertem-se em favor do filho, apesar de o encargo do poder familiar ter parâmetro diverso, pois deve garantir ao credor o direito de desfrutar da mesma condição social do devedor. (GONÇALVES, 2014, p. 582).

Comenta Flávio Yarshell apud Carlos Gonçalves:

> Portanto, convém desde logo adiantar que a singela conversão ditada pelo supra referido parágrafo único do 6º é, com o devido respeito, equivocada. É um erro proporcionar alimentos durante a gestação na perspectiva do padrão econômico-financeiro que se proteja para o momento posterior ao nascimento com vida, assim como é um equívoco supor que os parâmetros de fixação dos alimentos durante a gestação bastem ou que sejam adequados para momento posterior. (YARSHELL apud GONÇALVES, 2014, p. 582).

Ainda no pensamento de Flávio Yarshell apud Carlos Gonçalves:

> Em termos estritamente processuais, é de se duvidar que o objeto de processo, o pedido, à luz da causa de pedir, possa ao mesmo tempo abranger alimentos devidos em função da gravidez e os alimentos devidos para o momento subsequente. Como o modelo brasileiro é do tipo rígido, com fases bem marcadas e sujeitas a preclusões, que inclusive atingem os atos postulatórios e determinam a chamada estabilização da demanda (CPC, arts. 264 e 294), não parece possível simplesmente permitir que a, a partir do nascimento, sejam alterados os fatos constitutivos da pretensão e também o pedido. Vedação dessa ordem, diga-se, não é ditada apenas por limitações qual o dispositivo mencionado deve ser interpretado. Por outro lado, não parece possível formular pedido com base em fatores incertos, não se sabe ainda, concretamente, quais as necessidades reais de alguém que ainda sequer nasceu com vida, porque isso ou tornaria inepta a inicial ou, novamente, prejudicaria a defesa. (YARSHELL apud GONÇALVES, 2014, p. 582-583).

Para Venosa,

> O discernimento do juiz no caso concreto torna-se fundamental ao se examinarem os indícios, que devem ser claros e veementes: não se pode negar a ampla defesa ao indigitado pai. Há que se coibir também a má-fé, situação que, em princípio, não permite que se aplique o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, ensejando perdas e danos. (VENOSA, 2011, p. 373).

A petição inicial da ação de alimentos gravídicos deve vir instruída com a comprovação da gravidez e dos indícios de paternidade do réu. Os indícios de paternidade devem ser analisados sem muito rigor pelo juiz, ao decidir pela concessão ou não dos alimentos gravídicos.

O juiz não pode determinar a realização de exame de DNA por meio da coleta de líquido amniótico, em caso de negativa da paternidade, porque pode colocar em risco a vida da criança, além de retardar o andamento do feito. Todavia, após o nascimento com vida, o vínculo provisório da paternidade pode ser

desconstituído mediante ação de exoneração da obrigação alimentícia, com a realização do referido exame. (DIAS, 2009).

O art. 9º do projeto lei que resultou na citada lei n. 11.804/2008 que, “em caso de resultado negativo do exame pericial de paternidade, o autor responderá, objetivamente, pelos danos materiais e morais causados no réu”. Tal dispositivo foi vetado, uma vez que afrontava o princípio constitucional do acesso à justiça, prevendo a obrigação da mulher gestante de indenizar o suposto pai pelo simples fato de havê-lo acionado judicialmente.

Portanto, embora afastada a responsabilidade objetiva da autora da ação, resta a possibilidade de ser esta responsabilizada com base no art. 186 do Código Civil, que exige, para tanto, como regra geral prova de dolo ou da culpa em sentido estrito do causador do dano. (GONÇALVES, 2014, p. 585).

Na ação de alimentos gravídicos, a ação à tutela antecipada, visa avalizar os direitos do nascituro, em caráter satisfatório, para garantir seu desenvolvimento e nascimento com dignidade e respeito.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sabe-se que somente após o advento da Lei n. 11.804/2008 é que o nascituro passou a ter o direito a alimentos, os quais foram institutos visando atender às suas principais necessidades vitais, tendo como fim o direito à vida e da dignidade da pessoa humana, mesmo antes de nascer e de ter a paternidade reconhecida através de exame comprobatório pedido através de investigativa de paternidade posteriormente ao nascimento com vida

O Estatuto da Criança e Adolescente, acoplado aos princípios constitucionais e o artigo 227 da Constituição Federal avalizam a criança, o adolescente e a família uma condição de grande valor, sendo de responsabilidade de todos os poderes garantirem os direitos essenciais a estas pessoas.

Os alimentos gravídicos concernem ao ramo do direito de família, como os outros alimentos, do mesmo modo, precisam seguir as mesmas regras da obrigação de prestar alimentos e sempre analisar o binômio, necessidade do alimentando e precisões certas das possibilidades do alimentante, tendo estes as mesmas garantias dos alimentos comuns como por exemplo a prisão civil, possibilidade de

inclusão do nome em fundos de maus pagadores assim como SERASA e SPC, entre outras.

Podem tais alimentos sofrer alterações no valor fixado, se houver alguma mudança financeira de alguma das partes envolvidas, bem como, são convertidas de oficio com nascimento com vida em pensão alimentícia sendo essas com quantum a ser determinado na ocasião.

É essencial dar ao nascituro as melhores condições para o seu desenvolvimento garantindo-lhes o direito à vida, e também o direito do suposto pai da certeza da paternidade.

A lei 11.804/08 traz mecanismo que possibilita a gestante o recebimento de pecúnia para sanar as dividas do período gestacional, da concepção ao parto, baseando-se em meros indícios de paternidade o que gera grande discussão não só pela seu simples concessão mas também pela possibilidade de cautelar sem oitiva do imputado fato este, pode suscitar graves problemas quanto ao direito de defesa do alimentante o que suscita insegurança jurídica ao suposto pai.

Ao que pese há de se comentar que ainda é vedada a irrepetibilidade do débito, a menos que comprovada má-fé da gestante, o que em pesquisas se tornou muito escasso, cabe também perdas e danos mas a doutrina e jurisprudência não são pacíficas quanto a quem devem ser pedidas sendo a maior corrente para a tese de pedido ao pai verdadeiro, o que gera o problema dele não ser descoberto.

Bem é de fato controverso o assunto e deve ser visto com cautela, assim como diz o nome da ação aqui cabível, diante das lacunas da lei e os problemas por ela gerados há de se colocar na balança também seus benefícios assim fazendo com parcimônia o juízo de valores sobre o que seria mais relevante.

A lei de alimentos gravídicos é de suma importância para o direito de família dentro do domínio do direito aos alimentos, já que esta garante ao nascituro direitos constitucionais que até dado momento não existiam no ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 20 set. 2015.

_____. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 29 set. 2015.

_____. **Estatuto da Criança e Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 20 de set. 2015.

_____. **Lei n. 11.804, de 5 de novembro de 2008**.Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm>. Acesso em: 30 set. 2015.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (1969)PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 25 set, 2015.

DIAS. Maria Berenice. **Alimentos para a vida**. Disponível em: <http://www.mbdias.com.br>. Acesso em 28 set. 2015.

DINIZ, Maria Helena.**Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral do direito civil. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. V. 1.

GAGLIANO, PabloStolze. **Novo curso de direito civil**: direito família. São Paulo: Saraiva, 2011. V. 6.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. V. 6

MARINHO, Viviane Aparecido. **Alimentos gravídicos**: algumas peculiaridades da Lei n. 11.804/2008. Disponível em: <http://sudamerica.edu.br/argumentandum/artigos/argumentandum_volume_5/texto_3_Monografia_Viviane.pdf>. Acesso em: 30 set. 2015.

NUNES, Bruna Carolino Rodrigues. **Alimentos gravídicos**: aspectos históricos e jurídicos. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2013_1/bruna_nunes.pdf<http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2013_1/bruna_nunes.pdf>. Acesso em: 015 set. 2015.

PAMBLONA, Rodolfo; MEIRELLES, Ana. **Tutela jurídica do nascituro à luz da Constituição Federal.** Disponível em:

<http://www.evocati.com.br/evocati/interna.wsp?tmp_page=interna&tmp_codigo=166&tmp_secao=12&tmp_topico=direitocivil&wi.redirect=XGDNDB4ILKR3H6JWR4FL>. Acesso em: 18 set. 2015.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civi**l: direito de família. São Paulo: Saraiva, 2008. V. 6.

SILVA,DanúbiaCantieri.**Alimentos gravídicos**: o titular desse direito e a presunção juris tantum de paternidade. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12990>. Acesso em: 15 set. 2015.

SOUSA, AMANDA LUÍZA DE. **Alimentos gravídicos**: a possibilidade de ressarcimento dos alimentos pagos indevidamente. Disponível em: <http://bibliotecadigital.uniformg.edu.br:21015/jspui/bitstream/123456789/136/1/MONOGRAFIA-%20AMANDA%20LUIZA%20DE%20SOUSA.pdf>. Acesso em: 28 set. 2015.

SOUZA, José Wagner Silva. **Dois anos de alimentos gravídicos**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/dois-anos-de-alimentos-grav%C3%ADdicos>. Acesso em: 25 set. 2015.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: direito de família. 6. ed. São Paulo: Método, 2011. V. 5.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2011. V. 6.

ABSTRACT

GRAVIDÍCOS FOODS AND LEGAL (IN) SECURITY TIED TO ALLEGED FATHER IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM TODAY

The presentarticlehastheobjectiveofanalyzingtheinstituteofpregnancyalimony, whichwasintruced in thebrazilian legal order in theyear 2008, bylaw n. 11.804/2008, making it possible for thebeginningof a new era in theriseoftheunbornbaby's dignity. thepreveouslyrefferedlawguaranteestheminimumandindispensablecareandprotection pregnantwomen, andtheirunborn babies requirethroughtthepreprescriptionoftheneedtopaythiskindofalimonyexclusively in virtueofthepregnancy, beeinganeffectuationinstrument ofthe constitucional law wichgaranteestherighttolife in its fullness. therighttolifeisthemostimportantclause in thenations legal order, therefore, its protectionshouldbeggin in themomentlife starts. intherealizationofthisarticlethetecnicheofindirectdocumentationwasused, throughtbibliograficalreserch , useing as sourses books, articles, journals, internet pages, whichaddresstheissueathand.

Key words :Pregnancyalimony;Unborn baby;Alimonyobligation